



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002443-17.2013.815.0731

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Auto Posto Intermares Ltda.
ADVOGADO : André Gomes Bronzeado
APELADA : Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
ADVOGADO : Fernando J. Ribeiro Lins
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
JUIZ : João Machado de Sousa Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL. DEMORA NA TRATATIVAS DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À REPUTAÇÃO E CREDIBILIDADE DA EMPRESA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Em que pese a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, caracterizado por ofensa à sua reputação ou credibilidade, com abalo em suas atividades civis ou comerciais, o rompimento indevido do contrato ou a demora na sua renovação, sem qualquer publicidade ou repercussão negativa, não caracteriza abalo à honra objetiva da Empresa a ponto de se impor ao alegado ofensor o pagamento de indenização por dano moral.

- Nos termos do então vigente art. 333, inciso I, do CPC/1973, cabe ao Autor o ônus da prova quanto à existência de constitutivo do seu direito. Dessa forma, ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, imperiosa a improcedência da Ação Indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 237.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Auto Posto Intermares Ltda., inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, na qual o Magistrado da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante renovou os argumentos expostos na petição inicial, pugnando pela reforma integral da sentença recorrida no sentido de condenar a Promovida/Apelada ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada (fls. 200/208).

Às fls. 211/223, a Promovida ofereceu contestação refutando os argumentos da Recorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 230/231).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, verifico que a Autora, na petição inicial, apresentou a versão de que em 20.09.2001 firmou contrato de Promessa de Compra com Exclusividade de Venda com garantia hipotecária, obrigando-se a adquirir e revender quantidades totais de produtos combustíveis fornecidos pela Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Disse que o referido contrato tinha prazo de 09 (nove) anos, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, caso não atingisse as quantidades totais de vendas pactuadas.

Alegou, ainda, que em face de as tentativas de renovação contratual não terem sido concretizadas por parte da Apelada, foi submetida a uma postergação unilateral da avença por cerca de 02 (dois) anos, sofrendo diversos prejuízos, notadamente, a impossibilidade de efetivar contrato com outras distribuidoras e a imposição de multa administrativa imposta pela SUDEMA e IBAMA.

Pois bem. Não desconhecendo que as pessoas jurídicas podem ser afetadas em sua esfera moral, sendo-lhe deferido o direito de pleitear reparação cível, o STJ editou a Súmula nº 227, fixando o seguinte entendimento: *“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

Embora haja diferença entre aquele dano moral sofrido pelas pessoas naturais daquele sofrido pelas pessoas jurídicas, em razão de estas não possuírem um aspecto subjetivo a ser ofendido, posto que não possuem uma esfera psíquica - orgânica - própria, não fazem um juízo da sua própria existência, não se pode deixar de reconhecer que possuem honra objetiva, que é aquilo que as pessoas de uma forma geral dela pensam com relação à credibilidade, confiabilidade e expectativa de eficiência no produto/serviço prestado etc.

Em última análise, o dano moral da pessoa jurídica enseja, inarredavelmente, um dano patrimonial, porquanto é na esfera material que vão se irradiar os efeitos decorrentes do abalo de credibilidade no mercado ocasionado pelo dano à imagem.

Nesse sentido, em que pesem os seus argumentos apresentados pela Recorrente, como muito bem anotado na decisão recorrida, em momento algum restou comprovada a alegada conduta ilícita da Apelada, eis que a demora na renovação contratual também se deu por culpa da Recorrente que não aceitou proposta de renovação, conforme documento de fl. 62.

Ora, uma vez que nenhuma das partes estava obrigada a aceitar as propostas umas das outras, a não renovação não pode ser considerada ilícita ao ponto de autorizar a condenação por danos morais, sendo previsível que em tratativas desse porte haja discussão em que cada um dos polos vise situação econômica mais benéfica.

No mais, a Autora não fez provas de que atingiu as metas de venda previstas no contrato. Dessa forma, não pode alegar que sofreu prejuízos em face do não levantamento da hipoteca por parte da Apelada, e que em razão disso deixou de formalizar contrato com outras Empresas.

Por conseguinte, sendo aplicável aos contratos bilaterais como o presente, a regra do “exceptio non adimpleti contractus”, prevista do art. 476 do Código Civil, não se mostra razoável a exigência da Promovente/Apelante, se não fez provas de que cumpriu com a sua obrigação.

Igualmente, as penalidades administrativa impostas à Apelante não podem subsidiar a condenação moral pleiteada, tendo em vista a previsão contratual de que essas medidas seriam de responsabilidade da Autora (cláusula quatro, fls. 22/30).

Assim, não há prova de que a Apelante tenha passado por constrangimentos, de que tenha ficado de algum modo embaraçada em negócios comerciais, de modo que não faz *jus* ao recebimento de indenização.

Ao contrário, em que pese eventual aborrecimento com a situação ocorrida, houve durante o período das tratativas a continuidade dos serviços de modo que, neste particular não houve nenhum prejuízo, ao menos não foi demonstrado.

Desse modo, não há que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas simples dissabor temporário.

No mais, vale lembrar que o mero descumprimento contratual não gera dano moral, notadamente, no âmbito das relações entre pessoas jurídicas em que o abalo moral deve ser analisado sobre a ótica da honra objetiva como acima dito. Veja-se:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. A ré apenas alegou que não era possível a exibição das gravações, pelo que concluiu, assim como o MM Juiz a quo, presumir como verdadeiros os fatos narrados pelo requerente. Em que pese a situação desagradável vivenciada pelo autor, para haver a fixação de indenização por danos morais em decorrência de inadimplemento contratual, imprescindível se faz a comprovação da ocorrência de tal dano. AC 10145110433433002 MG. Alberto Henrique. 08/05/2014. Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL.16/05/2014

Ademais, cabia ao Autor, nos termos do artigo então vigente art. 333, inciso I, do CPC/1973, o ônus da prova quanto à existência de constitutivo do seu direito.

Dessa forma, ausente o dano e, via de consequência, a inexistência da relação de causalidade, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

É voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos**

Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator